



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colônias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 33:493 — Introduz alterações no Código de Justiça Militar, aprovado pelo decreto n.º 11:292.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 33:493

Considerando que a lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, estabelece providências e situações militares que não se ajustam às regras sobre deserção incluídas no Código de Justiça Militar vigente, as quais, por sua vez, carecem de actualização;

Tendo em atenção o disposto no artigo 30.º da mesma lei;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 163.º a 176.º inclusive do Código de Justiça Militar, aprovado pelo decreto n.º 11:292, de 26 de Novembro de 1925, são alterados como segue:

Artigo 163.º Em tempo de paz comete o crime de deserção o militar que:

1.º Se ausente sem licença do seu quartel, navio, local ou pôsto de serviço ou deixe de se apresentar no seu destino no prazo indicado para êsse fim, conservando-se na situação de ausência ilegítima por mais de oito dias consecutivos;

2.º Encontrando-se na situação de licença de qualquer natureza ou na de disponibilidade, se não apresente onde lhe fôr determinado dentro do prazo de dez dias a contar da data fixada no passaporte de licença, no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação.

§ 1.º Os prazos marcados nos n.ºs 1.º e 2.º dêste artigo para deserção, elevam-se ao dôbro para os militares que no primeiro dia de ausência ilegítima ainda não tiverem completado três meses de permanência numa unidade do exêrcite ou na armada depois da sua incorporação.

§ 2.º Para efeito da aplicação do disposto no presente artigo os oficiais milicianos fora do serviço das fileiras serão sempre considerados, seja qual fôr a sua classe, na situação de disponibilidade.

Art. 164.º Em caso de guerra, declarada ou iminente, durante o estado de sítio ou de grave emergência, legalmente declarados, os prazos para a deserção estabelecidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior são respectivamente reduzidos a três e a quatro dias.

§ único. Cometem o crime de deserção, nos prazos fixados neste artigo, os indivíduos que, tendo sido convocados nos termos da lei de mobilização da mão de obra com o fim especial de assegurar a prestação do trabalho e o regime da produção que particularmente interessem ao regular abastecimento das forças militares ou do País, à manutenção das condições normais de vida e à defesa da economia nacional, não obedecem à convocação, bem como aqueles que durante os mesmos prazos abandonem o serviço ou o trabalho de que estiverem incumbidos.

Art. 165.º Cometem também o crime de deserção os militares na situação de reserva e os pertencentes às tropas licenciadas ou territoriais, bem como o pessoal das reservas da marinha, que, dentro de cinco dias em tempo de guerra e de doze dias em tempo de paz, deixem de se apresentar nos centros de mobilização, unidades ou locais que lhes forem designados, em ordem de convocação individual ou colectiva, expedida pela autoridade competente, seja qual fôr o motivo desta convocação.

Art. 166.º Os mancebos com mais de 18 anos que em tempo de guerra deixem de se apresentar no prazo de dez dias consecutivos a contar da data em que deviam realizar a sua apresentação nos locais que lhes forem determinados, ou que, depois de se terem apresentado, se ausentarem ilegítimamente, conservando-se ausentes durante dez dias sucessivos, são considerados desertores e como tais punidos nos termos do disposto no n.º 2.º do artigo 170.º

§ único. Consideram-se igualmente abrangidos pelo disposto neste artigo os indivíduos que, embora não sujeitos a obrigações militares, forem affectos à defesa civil do território nos termos da respectiva lei, bem como aqueles que, embora não sujeitos normalmente a serviço militar, forem convocados ou mobilizados, como pessoal técnico ou especializado, para fazerem parte de forças expediçionárias ou de forças a concentrar para efeito de exercícios ou manobras militares, tendo ou não em vista a sua eventual entrada em operações.

Art. 167.º Os militares reformados não ficam sujeitos às disposições penais estabelecidas nesta secção; mas quando faltarem sem causa legítima por mais de sessenta dias além dos designados para as apresentações a que forem obrigados perderão a qualidade de militares e o direito a qualquer vencimento e às suas respectivas pensões de reforma.

A mesma disposição se aplica aos militares reformados, com licença para permanecerem no estran-

geiro ou nas colónias, que sem causa legítima não fizerem a sua apresentação às respectivas autoridades consulares ou militares no prazo referido.

Art. 168.º Considera-se desertar para país estrangeiro o militar que em tempo de guerra:

1.º Ausentando-se ilegitimamente, transpuser os limites que separam o território português do de outra nação;

2.º Estando fora de Portugal, abandonar o corpo, navio ou avião a que pertencer.

Art. 169.º Os dias de ausência ilegítima necessários para que se verifique a deserção contam-se por períodos de vinte e quatro horas desde aquela em que se verificar a falta. A ausência ilegítima cessa pela captura do ausente ou pela sua apresentação voluntária a qualquer autoridade.

Art. 170.º Os sargentos e praças de pré que cometerem o crime de deserção serão condenados:

1.º Em tempo de paz, a presidio militar de dois a três anos, se o desertor se tiver apresentado voluntariamente; e de três a quatro anos, no caso contrário;

2.º Em tempo de guerra, a presidio militar de três a quatro anos, se houver apresentação voluntária durante as hostilidades, e de cinco a seis anos em qualquer outro caso.

§ 1.º Mesmo nos casos de mera culpa, a deserção é sempre punível com a pena de incorporação em depósito disciplinar.

§ 2.º Se, por preceito ou em alternativa, o desertor houver de cumprir a pena de incorporação em depósito disciplinar, o Governo poderá destinar a tal efeito estabelecimentos militares do continente ou companhias disciplinares metropolitanas ou coloniais. Se a incorporação em depósito disciplinar fôr aplicada em alternativa, será a sua duração acrescida de uma quarta parte da duração da pena de presidio militar.

Art. 171.º Aplicar-se-á em tempo de paz a pena de presidio militar de quatro a seis anos e em tempo de guerra a de presidio militar de seis anos e um dia a oito anos quando o crime de deserção fôr perpetrado:

1.º Estando o militar, ao iniciar a ausência ilegítima, no exercício de funções de serviço superiormente ordenadas, incorporado em qualquer fôrça, com ordem de embarque, em marcha ou com prevenção de marcha ou estando embarcado em navio em serviço fora dos portos do continente, sem prejuízo, em todos os casos, das disposições dos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º e 144.º;

2.º Havendo reincidência no crime de deserção;

3.º Levando o delinqüente cavallo, muar ou outro veículo, bem como arma ou qualquer engenho de guerra, terrestre, aéreo ou marítimo, quer lhe estejam ou não distribuídos;

4.º Precedendo coligação entre dois ou mais militares em tempo de guerra;

5.º Desertando o militar para país estrangeiro.

Art. 172.º As penas dos artigos 170.º e 171.º serão sempre applicadas ao máximo quando a deserção fôr cometida em frente do inimigo ou quando o delinqüente fizer parte de fôrças em operações

contra inimigo externo ou interno, sem prejuízo do disposto nos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º, 144.º e 174.º

Art. 173.º O official que cometer o crime de deserção será condenado:

1.º A presidio militar de sete a oito anos, sendo em frente do inimigo, sem prejuízo das disposições dos artigos 74.º, 121.º, 141.º, 144.º e 174.º;

2.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, sendo em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em tempo de paz.

§ único. O official condenado pelo crime de deserção terá sempre como accessória a pena de demissão, sendo abatido aos quadros permanentes do exército ou ao efectivo da armada.

Igualmente será sempre demittido o official dos quadros permanentes que se constituir em deserção, nos termos do artigo 163.º, por espaço superior a noventa dias. Em qualquer dos casos o official abatido ao quadro permanente do exército ou ao efectivo da armada por se ter constituido em deserção transitará para os quadros de officiais de complemento ou para a reserva naval, se dêles também não dever ser excluído por as circunstâncias que acompanharam a deserção terem carácter infamante ou traduzirem falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição.

Art. 174.º Será imposta a pena de morte, com expulsão, ao militar que em tempo de guerra e em frente do inimigo desertar, precedendo coligação para a deserção.

§ único. O militar que em tempo de guerra fôr chefe de coligação para deserção, embora esta não chegue a verificar-se por motivo independente da sua vontade, incorrerá na pena de presidio militar de seis anos e um dia a oito anos.

Art. 175.º O militar que provocar ou favorecer a deserção de outro será condenado como coautor dêste crime, salvo o disposto para o teatro de guerra no artigo 83.º

Art. 176.º Se as circunstâncias em que se der o crime de deserção ou as que concorrerem no desertor justificarem excepcional diminuição das penas estatuidas nesta secção, poderá o tribunal, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, reduzi-las a dois terços da sua menor duração.

Art. 2.º Passa a designar-se «Outros crimes militares» a epígrafe «Outros crimes em tempo de guerra» da secção v do capítulo II, título II, do livro I do Código de Justiça Militar, aprovado pelo decreto n.º 11:292, de 26 de Novembro de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.